



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 126/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 0347/1999/003/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Blinice Ind. Com. e Dist. Bebidas Ltda
Empreendimento: Blinice Ind. Com. e Dist. Bebidas Ltda
Atividade: Fabricação de refrigerantes
Endereço: Rodovia MG 260, KM 38 – Zona rural
Município: Cláudio/MG
Referência: Auto de Infração nº 1964/2004

Porte: médio

infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

I) RELATÓRIO:

1 – A empresa Blinice Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda, devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso no item 2 ,§ 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

Tal fato foi motivado pelo descumprimento dos itens, 1,2 ,3, 5, 6, 7, 9 e 12, elencados no anexo das condicionantes da Licença de Operação, concedida em 7/03/2001.

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIALE/FEAM (Divisão de Indústria Alimentícia) nº 1964/2004, recebido em 16/11/2004, conforme AR de fls. 07.

3 - A empresa apresentou Defesa tempestiva, alegando em síntese que:

-Condicionante 1: O tratamento dos efluentes sanitários encontra-se em funcionamento. O projeto da estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais inicialmente proposto pela empresa não pôde ser cumprido no prazo, tendo em vista o fato desta ter sido super dimensionada.

- Condicionante 2: A empresa já adquiriu 200 mudas para início da execução da revegetação.

-Condicionante 3: Pavimentação interna , externa e paisagismo concluídos. Implantação da drenagem em fase de conclusão.

-Condicionante 5: A empresa irá substituir o óleo combustível utilizado atualmente para a caldeira.

- Condicionante 6: Com a substituição do óleo anterior, supra citado, não haverá necessidade de se implantar o referido projeto.

- Condicionante 7: As embalagens de produtos químicos vazias, classificadas como resíduos Perigosos, são devolvidas para os fornecedores, os quais dão a destinação adequada para as mesmas.



- Condicionante 9: A empresa faz coleta seletiva e os resíduos recolhidos são encaminhados a um depósito final. Periodicamente estes resíduos são vendidos para a empresa Recicláudio, sendo esta licenciada pela FEAM.

- Condicionante 12: Foi negociado com uma empresa um acordo para a realização deste programa, sendo que os resultados ainda não foram concluídos.

4- O Parecer Técnico emitido pela DIALE/FEAM (Divisão de Indústria Alimentícia), opina pela aplicação da penalidade cabível, o cancelamento da licença de Operação e a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para a formalização de um novo processo de licenciamento, ouvida a Procuradoria da FEAM.

5- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida. Pelo contrário, a empresa não nega os fatos, se limitando a dizer que já teria cumprido algumas das condicionantes impostas.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não constatação de argumentos jurídicos, que descaracterizassem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de (01) uma multa no valor de R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte do empreendimento), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I (valor-base fixado no mínimo da faixa de multa correspondente), da Deliberação Normativa 027/98, alterada pela Deliberação Normativa 064/03.

Rubrica do Autor

novembro/2005 Parecer Jurídico NARC Alto São Franc Nº:126/05
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 0016/2005/001/05



Pugna, por fim, esta Assessoria Jurídica pela cassação da Licença de Operação Corretiva do empreendimento e pela suspensão das atividades, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para formalização de novo processo de licenciamento corretivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 04 de novembro de 2005.


Wilber Nogueira Santos

Assessor jurídico

OAB/MG 97.925

- Só falta cumprir a condicionante
Nº 1 que já está em fase final do projeto.

- Anexar novo contrato social.

- A Refriscari presta serviço para a "DEL REY"
Portanto tem de ter a licença ambiental

- Existe outro processo o de Nº 1833/2002/
003/2004 protocolado em 12/3/2004.

~~João~~

Sou favorável a permanência
da multa, porém sem parar as
atividades.

Camilo Lélis André de Melo